TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC - 06097/12:

Secretaria Municipal de Planejamento de João Pessoa. Concorrência. Regularidade da Concorrência nº 013/2011 e dos contratos dela decorrentes.

A C Ó R D Ã O AC1-TC – 02282/2013

1. RELATÓRIO

1. Número do Processo: **TC-06097/12.**
2. Órgão de origem: Secretaria de Planejamento do Município de João Pessoa.
3. Modalidade/Tipo de Procedimento Licitatório: CONCORRÊNCIA nº. 013/2011, Tipo Menor Preço.
4. Objeto do Procedimento:

   Construção de 15 Unidades Básicas de Saúde-UBS, no município de João Pessoa/PB, conforme Edital.

4.1. Valor do Contrato: R$ 3.799.927,46 (três milhões, setecentos e noventa e nove mil, novecentos e vinte e sete reais e quarenta e seis centavos).

5. Proponentes vencedores:
   - CONSTRUDANTAS Construção e Incorporação Ltda – Lote 01 R$ 5.064.350,57
   - AP Engenharia e Arquitetura Ltda – Lote 02 R$ 4.148.414,76

6. Parecer da Auditoria: A Auditoria, após análise de defesa, entendeu que a documentação apresentada supre integralmente as falhas assinaladas no Relatório Inicial, motivo pelo qual opinou pela regularidade do presente processo de licitação e dos contratos dele decorrentes.

2. Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal:

Oral, na sessão, pela **regularidade** do procedimento licitatório CONCORRÊNCIA nº. 013/2011 e dos contratos dele decorrentes.

3. VOTO DO RELATOR

Tendo em vista que as falhas inidicadas no Relatório Inicial da Auditoria foram integralmente supridas ante a apresentação da documentação pela autoridade responsável pelo procedimento, este Relator **vota** pelo(a):

1. **Regularidade** da CONCORRÊNCIA nº. 013/2011, realizada pela Secretaria de Planejamento do Município de João Pessoa;
2. **Recomendação** à atual Gestora da pasta de Planejamento, no sentido de ser mais diligente quanto à observância de todos os requisitos exigidos pela Lei nº 8.666/93, visando dar transparência as suas ações;
3. Envio dos autos para arquivamento**.**

É o voto.

4. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando o parecer escrito do DECOP/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em:

1. Julgar **REGULARES** a CONCORRÊNCIA nº. 013/2011, realizada pela Secretaria de Planejamento do Município de João Pessoa;
2. **Recomendar** à atual Gestora da pasta de Planejamento, no sentido de ser mais diligente quanto à observância de todos os requisitos exigidos pela Lei nº 8.666/93, visando dar transparência as suas ações;
3. **Determinar o** arquivamento dos autos**.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 1ª. Câmara do TCE/PB
João Pessoa, 29 de Agosto de 2013.

Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente e Relator

Representante do Ministério Público
junto ao TCE/PB

NCB